



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001068-05.2011.404.7100/RS

RELATOR : LUCIANE MERLIN CLÈVE KRAVETZ
APELANTE : OLMA ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO : VÂNIA MARIA BUFFET BASTIANI
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA, RURAL E MISTA. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ART. 48, § 3º, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS.

1. Períodos de atividade rural, na qualidade de segurado especial, não servem como carência para a concessão de aposentadoria por idade urbana (art. 55, §2º, LBPS).

2. Não havendo prova, na forma exigida pelo art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, do exercício de atividade rural no período correspondente à carência imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima, é indevida aposentadoria por idade rural.

3. O fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão de aposentadoria híbrida. Precedente: TRF4, EINF 0008828-26.2011.404.9999, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 10/01/2013.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de junho de 2013.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



Documento eletrônico assinado por **Luciane Merlin Clève Kravetz, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5888073v9** e, se solicitado, do código CRC **D1705970**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001068-05.2011.404.7100/RS

RELATOR : LUCIANE MERLIN CLÈVE KRAVETZ
APELANTE : OLMA ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO : VÂNIA MARIA BUFFET BASTIANI
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS

RELATÓRIO

A autora requereu a condenação do INSS na obrigação de lhe pagar, a partir de 27/12/05 (DER), aposentadoria por idade, benefício ao qual tem direito, em face do implemento da idade de 60 anos e da contagem do *período rural de 1958 a 1972, e de 1982 a 1991*. O pedido foi indeferido na via administrativa por falta de carência.

A sentença rejeitou o pedido, em face da ausência de início de prova material do alegado tempo de serviço.

A autora apelou, sustentando que os documentos juntados constituem início de prova material do exercício de atividade rural, que foi confirmada pela prova testemunhal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.



Documento eletrônico assinado por **Luciane Merlin Clève Kravetz, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5888071v9** e, se solicitado, do código CRC **1F211AAE**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001068-05.2011.404.7100/RS

RELATOR : LUCIANE MERLIN CLÈVE KRAVETZ
APELANTE : OLMA ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO : VÂNIA MARIA BUFFET BASTIANI
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS

VOTO

Aposentadoria por idade urbana

A autora requereu no INSS, em 27/12/2005, a concessão de aposentadoria por idade. O benefício foi indeferido, pois a autarquia apurou apenas 69 contribuições (evento2, ANEXOS PET INI4, p. 19). A autora, nascida em 29/05/39 (evento 2, ANEXOS PET INI4, p. 1), completou 60 anos de idade em 1999, quando se exigia o cumprimento de 108 meses de carência, considerando-se que fosse segurada quando entrou em vigor a LBPS.

Busca a apelante a condenação do INSS na obrigação de lhe pagar o benefício, pois, tendo trabalhado na lavoura na dependência do marido, de 1958 a 1972, e de 1982 a 1991 junto com o pai, faz jus à aposentadoria, porque totalizados mais de 24 anos de contribuição sob o caráter de regime de economia familiar.

Ocorre que, conforme o art. 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade depende do cumprimento de carência, que é o número mínimo de contribuições para que o segurado faça jus ao benefício. No caso em tela, como se disse, a autora deve alcançar 108 contribuições. O tempo de serviço rural, ainda que reconhecido, não serve para tal finalidade, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91. Ou seja, mesmo que se conte o período de atividade rural em regime de economia familiar, a autora não implementará a carência nem, portanto, terá direito à aposentadoria almejada. Neste sentido:

O tempo de serviço rural não pode ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade urbana, que privilegia as contribuições vertidas pelo segurado em detrimento do tempo de atividade, a teor do art. 50 da Lei n. 8.213/91.

(TRF4, APELREEX 2001.71.00.001682-0, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 15/09/2008).





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Aposentadoria por idade rural

A concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo trabalho rural.

Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à previdência social à época da edição da Lei 8.213/91: (a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91); e (b) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (art. 143 da Lei 8.213/91).

A autora completou 55 anos de idade em 1994. Disse na inicial ter trabalhado na lavoura, em regime de economia familiar, de 1958 a 1972 e de 1982 a 1991. Para a verificação do direito à aposentadoria por idade rural, deveria comprovar o exercício de atividade rural nos 72 meses imediatamente anteriores ao implemento da idade, ainda que de forma descontínua.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- certidão expedida pelo Tabelionato e Registro Civil de Butiá, de que a autora casou-se em 14/11/1967, em Butiá/RS, em que consta a profissão do marido, Benino Vieira da Silva, como aposentado (evento1, ANEXOSPET INI4, p. 4);
- certidão de casamento do filho Altair Silva Vieira, nascido em 28/11/1958, sem data legível da celebração do matrimônio, qualificado como agricultor (evento2, ANEXOS PET INI4, p. 26);
- registro na junta comercial do RS arquivado em 05/09/1972, de firma individual no nome da autora, em comércio de secos e molhados, a partir de 16/05/1972 (evento1, ANEXOSPET INI4, p. 7);
- recibos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de D. Feliciano, em favor do pai da autora, Francisco Amaro da Silva, referentes a prestações de outubro a dezembro de 1982, outubro a dezembro de 1983, e de janeiro a junho de 1984, janeiro a dezembro de 1985, janeiro a agosto de 1986, janeiro a setembro de 1987, fevereiro a abril de 1988, outubro a dezembro de 1988, janeiro a abril de 1989, março a dezembro de 1990, janeiro e fevereiro de 1991, março a abril de 1991 (evento2, ANEXOS PET INI4, P. 30/48);
- nota fiscal de produtor, com nome ilegível, emitida em 07/02/1978, (evento2, ANEXOS PET INI4, p. 49);





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

- declaração de exercício de atividade rural na propriedade do filho, firmada pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Jerônimo, onde a autora foi associada de 08/01/1993 a 20/02/1997. (evento2, ANEXOS PET INI4, P. 29);

- recibos de ITR e certificado de cadastro expedido pelo INCRA, relativo a imóvel rural localizado no município de D. Feliciano, com área de 23 hectares, em nome do pai da requerente, exercícios de 1982/1983/1984/1988/1989, autenticado mecanicamente (evento2, ANEXOS PET INI4, P. 50/59).

Houve produção de prova oral.

OTIL SAMPAIO MARINS, ouvido na condição de informante, disse conhecer a autora desde pequena, quando esta trabalhava na roça na plantação de milho, feijão, batata, junto com os pais de ambos, desde os 10 anos de idade. Depois de casar ela continuou na roça para criar o filho mais velho, de onde saiu faz 1 ano, sendo que há 20 anos ela fazia plantação na beira da faixa, nas terras dos ônibus do Vitória (evento2, CARTA PR26, p .13/14).

CLAUDIO ANTONIO PEREIRA afirmou que conheceu a autora já casada e com filhos, trabalhando na lavoura em Cavadeira, junto com o marido. Plantavam milho, feijão, batata doce. Antes, ela trabalhava com os pais, para ajudar a criar os irmãos. Produziam para o sustento da família. Depois que se separou do marido, ela continuou trabalhando na lavoura até irem embora, isso por volta de 20 anos atrás (evento2, CARTA PR26, p .15/16).

Para o período inicial, de 1958 a 1972, não há um único documento que possa ser considerado como início de prova material de que a autora trabalhou na lavoura. Em vez disso, há a certidão de casamento, em que ela foi qualificada como doméstica e o seu esposo foi como aposentado. Conforme se verifica no evento 2, OUT33, o marido da autora recebia uma aposentadoria por invalidez urbana, pois era empregado no ramo de transportes e carga. Ainda, em 1972, ao registrar firma individual na Junta Comercial do RS, a autora qualificou-se como comerciante.

Desse modo, não há como reconhecer o trabalho na lavoura no período de 1958 a 1972, pois a prova testemunhal, além de ser frágil no presente caso, sozinha é insuficiente à comprovação do tempo de serviço, nos termos do art. 55, §3º, da LBPS.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

De outro lado, para o segundo período, de 1982 a 1991, a prova diz respeito à atividade rural do filho e do genitor, não logrando estabelecer o vínculo de trabalho da autora com estes familiares. Destaca-se a propósito a seguinte fundamentação (evento2, SENT32):

O pedido não merece acolhida, ante a ausência de início de prova material sugerindo o alegado labor rurícola.

Na inicial a demandante informa que tal atividade deu-se na dependência de seu marido, senhor Benino Vieira da Silva (fl. 02). Todavia, inexistente nos autos qualquer documento apontando, ainda que remotamente, a condição de agricultor do marido da autora. Veja-se que em 1967, quando houve o casamento de ambos, Benino é qualificado como "aposentado", sendo que nos registros previdenciários deste último consta a concessão de aposentadoria urbana por invalidez em 26.10.68, bem como sua condição de empregado do setor de transportes e carga (ver documento anexo a esta sentença).

Quanto à certidão de nascimento do filho da autora em 1960 (fl. 31), dela não consta a qualificação de seu marido.

Por fim, os recibos de pagamento de mensalidades ao sindicato rural entre 1983 e 1991 (fls. 33-35), as notas fiscais de venda de fumo (fl. 36) e o certificado de cadastro do INCRA referente aos exercícios de 1982 e 1983 (fl. 37) emitidos em nome de Francisco Amaro da Silva, pai da autora, poderiam sugerir o trabalho rural sob a égide paterna. Todavia, tais documentos não receberam o necessário reforço da prova testemunhal. Isto porque ambas as testemunhas ouvidas em Juízo somente fazem referência ao trabalho da demandante com o pai em época anterior ao casamento de Olma e Benino (fls. 118-119).

Nesse passo, ausente início de prova material, a pretensão da autora resta calcada apenas na prova testemunhal, insuficiente para embasar juízo de procedência, conforme entendimento pacificado no STJ através da Súmula 149.

Assim, também não é possível reconhecer que a autora trabalhou na lavoura no período de 1982 a 1991.

Além disso, apenas com base no que foi dito em inicial, ou seja, que a autora se retirou da lavoura no ano de 1991, não seria possível o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural, pois passaram-se 3 anos entre o alegado término da dedicação à lavoura e o implemento da idade de 55 anos. Ou seja, tão-somente os fatos alegados na inicial não levam à conclusão de que a autora trabalhou na lavoura no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

De todo modo, não ficou comprovado o exercício de atividade rural nos períodos de 1958 a 1972 nem de 1982 a 1991.

Em suma, não ficou comprovado o exercício de atividade rural no período correspondente à carência, no lapso imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, ou mesmo em período posterior de 72 meses, de forma que é indevida a concessão do benefício previsto no art. 143 da Lei 8.213/91.

Cuida-se de matéria cujo entendimento foi uniformizado pelo STJ: *se, ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito* (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, 3ª Seção, DJe 25/04/2011).

Aposentadoria híbrida

A Lei 11.718/08 deu nova redação ao art. 48 da Lei 8.213/91 e instituiu a aposentadoria por idade com mescla de tempo de serviço rural e urbano:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11..

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º desta lei.

§ 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º. Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

A aposentadoria híbrida ou mista é devida aos segurados que, não tendo comprovado unicamente o exercício de atividade rural no período exigido pela lei, conta com a carência se considerado, além do rural, período de atividade urbana. Ao que consta previsto no art. §3º do art. 48 da LBPS não se deve dar interpretação restritiva, sendo que *o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso* (TRF4, EINF 0008828-26.2011.404.9999, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 10/01/2013). Na citada decisão deste TRF/4 ainda constou:

Há de se considerar, ainda, que a denominada aposentadoria mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é uma aposentadoria de natureza urbana. Quando menos, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista é, pode-se dizer, subespécie da aposentadoria urbana.

Esta constatação (da similaridade da denominada aposentadoria mista ou híbrida com a aposentadoria por idade urbana) prejudica, como já anunciado, a questão ligada à descontinuidade do tempo (rural e urbano) e bem assim, a discussão sobre o fato de não estar desempenhando o segurado atividade rural ao implementar o requisito etário.

Desse modo, para a concessão da aposentadoria híbrida, além de ser desnecessário que o segurado esteja exercendo atividades rurais, todos os períodos de trabalho, ainda que exercidos muito tempo antes do requerimento da aposentadoria ou do implemento da idade, devem ser considerados. Isso porque se trata de uma aposentadoria por idade urbana.

No presente caso, a autora não comprovou o exercício de trabalho rural em nenhum dos períodos requeridos o que, por si só, inviabiliza a concessão de aposentadoria híbrida. Além disso, foram reconhecidos na via administrativa apenas 5 anos, 6 meses e 8 dias de tempo de contribuição urbano (ANEXOS PET INI4, p. 19-20), tempo insuficiente à concessão do benefício.

Assim, é incabível a concessão de aposentadoria por idade mista à autora.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.



Documento eletrônico assinado por **Luciane Merlin Clève Kravetz, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5888072v16** e, se solicitado, do código CRC **759567FA**.

